

RELATÓRIO DE ANÁLISE

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por (i) **Fabiano Scanacapra**; (ii) **A.C.G.L Scanacapra**; e (iii) **Locação Scanacapra**, à seq. 93.3 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0017606-95.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá /PR.



ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF	4
<i>a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ.....</i>	<i>4</i>
<i>b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005</i>	<i>5</i>
<i>b.1. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo</i>	<i>6</i>
<i>c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF</i>	<i>20</i>
III. CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS OU CONTROVERTIDOS À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	22
<i>a. Venda de ativos operacionais como medida preventiva a ser adotada de forma livre (cláusula 8.7, fls. 32-33), autorização compulsória para alienação e oneração de ativos e dispensa de aprovação prévia e laudo (capítulo IX, cláusulas 9.1 a 9.4, fls. 33-34)</i>	<i>22</i>
<i>b. Arrendamento de Ativos (cláusula 10).....</i>	<i>25</i>
<i>c. DIP financing e facilitação de crédito à devedora (cláusulas 11.1 a 11.9)</i>	<i>26</i>
<i>d. Flexibilização dos prazos, proteção climática e renegociação agrícola (cláusulas 12.1 a 12.4.5).....</i>	<i>29</i>
<i>e. Extensão automática do stay period (cláusulas 13.3).....</i>	<i>30</i>
<i>f. Indicação das contas bancárias pelos credores (cláusulas 3.1.4 e 13.4).....</i>	<i>32</i>
<i>g. Suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação (cláusulas 13.1, 13.2 e 13.14)</i>	<i>34</i>
<i>h. Prazo de cura e impossibilidade de decretação de falência (cláusula 13.17)</i>	<i>37</i>
<i>i. Previsão de encerramento da Recuperação Judicial (cláusula 14.4)</i>	<i>39</i>
<i>j. Previsão da possibilidade de compensação de créditos (cláusulas 3.1.7 e 13.10)</i>	<i>40</i>
IV. CONCLUSÃO	41

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 10 de julho de 2025 por (i) Fabiano Scanacapa; (ii) Aviários Scanacapa; (iii) Adriana Cristina Garcia Linares Scanacapa; (iv) A C G L Scanacapa; e (v) Locação Scanacapa, distribuído perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR.

Considerando que as Devedoras apresentaram Plano de Recuperação Judicial “PRJ” no **ev. 93.3**, compete à Administração Judicial a apresentação de relatório¹ com observações *objetivas* a seu respeito.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do Administrador Judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, destacando-se sua atuação não como parte no processo, mas sim como auxiliar do juízo. Portanto, de antemão, destaca-se que não haverá o ingresso na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva da assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005 “LREF”. Deste modo, cabe à Administração Judicial “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”².

¹ Art. 22 (...) II – (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial analisará se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao plano de recuperação judicial, além de destacar eventuais cláusulas que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpassse pelo controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, *CAPUT*, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ

Dispõe o art. 53, *caput*, da LREF, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos³ a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em exame, a referida decisão foi proferida em 06/08/2025, conforme consta do ev. 29.1, razão pela qual o prazo final para apresentação do PRJ findaria em 05/10/2025.

Verifica-se que o PRJ foi protocolado em 03/10/2025, cf. ev. 93, dentro, portanto, do prazo legal estabelecido.

Assim, resta atendido o requisito de tempestividade previsto no art. 53, *caput*, da LREF.

³ Cf. LREF, Art. 189, §1º, inciso I: todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; (...),



b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O plano analisado, em sua **cláusula 2.1 (fls. 15-16)**, elenca como meios de soerguimento as seguintes medidas:

- (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do GRUPO SCANACAPRA ao seu fluxo de caixa;
- (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

Embora não listados no capítulo específico como meio de recuperação, as devedoras mencionaram, ao longo do plano, os *leilões reversos* (**cláusula 8.6, fls. 32**); *“adoção de todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação, dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas”* (**cláusulas 8.7 a 9 e ss, fls. 32/34**); arrendamento de ativos (**cláusula 10.1 e ss, fls. 34/36**); contratação de *DIP financing* (**cláusula 11.1 e ss, fls. 36/38**); possibilidade de *flexibilização dos prazos* em função da sazonalidade da produção agrícola (**cláusula 12.1 e ss, fls. 38/43**), as quais serão oportunamente analisados neste relatório.

No mais, em que pese a indicação genérica, no que diz respeito - *objetivamente* - à satisfação do requisito constante do inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, a apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas devedoras, entende esta Administradora Judicial pela sua

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



satisfação. Ressaltando-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é considerada matéria de competência exclusiva dos credores⁴.

b.1. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo

As devedoras propõem a forma de pagamento, via de regra, por meio de DOC ou TED, com ressalva de que poderá ser acordada forma diversa, além de condicionar o efetivo pagamento do crédito sujeito à apresentação, por parte dos credores, dos dados bancários atualizados, enviados por carta ou via e-mail, contudo, com necessidade de confirmação do recebimento.

PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO	
Forma de pagamento (cláusula 3.1.3)	Por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre os membros do GRUPO SCANACAPRA.

⁴ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Adicionalmente, na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



**Informação obrigatória dos dados bancários atualizados
(cláusulas 3.1.4 e 14.5)**

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao GRUPO SCANACAPRA, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, na forma da CLÁUSULA 14.5. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO SCANACAPRA, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo GRUPO SCANACAPRA nos autos da Recuperação Judicial: GRUPO SCANACAPRA: Endereço: CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; a/c: DIRETORIA e-mails: fabianoscanacapra@gmail.com; COM CÓPIA PARA: Federiche Mincache Advogados: Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180, e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.scanacapra@fmadvoc.com.b

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à discriminação das condições de pagamento previstas, cuja análise quanto à viabilidade/suficiência compete, de forma exclusiva, aos credores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



➤ **b.1.1: Reestruturação dos Créditos Trabalhistas (capítulo IV, fls. 19/21)**

CLASSE I - TRABALHISTA

Característica	Item	Deságio	Atualização	Forma de pagamento
Saldo superior a 150 salários-mínimos dos Créditos Trabalhistas	4.1	-	-	Na forma prevista para os Credores Quirografários
Créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.1	-	-	Serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do PRJ
Saldo remanescente dos créditos trabalhistas incontroversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.1	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do PRJ	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à data de início do cumprimento do PRJ

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Créditos trabalhistas controversos	4.1.2	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do PRJ	Serão pagos na forma do <u>item 4.1.1</u> e terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao GRUPO pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.
Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado	4.1.3	-	O valor adicional será distribuído proporcionalmente entre as parcelas restantes; <u>OU</u> , pago integralmente em até 30 dias após o trânsito em julgado decisão judicial, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas.	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRV SAPWS L9BBD LD5TD

Crédito trabalhista com a classificação contestada	4.1.4	-	Serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado ou mediante caução, conforme os termos estabelecidos na Lei 11.101/2005.
--	-------	---	---

Em primeiro lugar, no que concerne à previsão dos pagamentos atrelada, de forme genérica, ao “início do cumprimento do plano”, a disposição deve ser interpretada em conformidade com a análise da **cláusula 3.1.5 (item III.e deste Relatório)**, considerando-se como marco inicial do prazo a data da concessão da recuperação judicial.

A **cláusula 4.1**, que limita os créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor, com reclassificação do excedente como crédito quirografário, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e o recente **REsp 1812143/MT**⁵.

⁵ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.ª, Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).



A redação da **cláusula 4.1.2**, que trata do pagamento dos créditos trabalhistas controvertidos, apresenta termos genéricos e indeterminados, especialmente ao prever o pagamento “*em uma ou mais parcelas ao longo do período*”, o que afeta a certeza e a exigibilidade da obrigação, requisitos indispensáveis à formação do título executivo judicial previsto no art. 59, §1º, da LREF. A ausência de cronograma, periodicidade ou valor mínimo por parcela compromete a clareza necessária para a execução do plano e dificulta o controle pela Administração Judicial e pelos credores.

Além disso, a expressão “consensual” na redação da cláusula, em tese, pressuporia a inclusão ou majoração de crédito trabalhista sem a ação trabalhista respectiva. Em princípio, este não é o veículo apropriado para inclusão ou majoração de crédito após a entrega da lista de credores elaborada pela Administração Judicial. Após publicação da lista é preciso buscar a via adequada para inclusão ou majoração de crédito, seja impugnação de crédito tempestiva, seja habilitação retardatária, seja impugnação de crédito também retardatária, isso caso inexistir ação trabalhista em curso.

Além disso, verifica-se que o PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Recomenda-se que as devedoras detalhem os parâmetros do pagamento fracionado, de modo a preservar a liquidez e executividade do plano, garantindo que o título judicial resultante da homologação seja dotado de certeza, exigibilidade e objetividade.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



➤ **b.1.2. Reestruturação dos Créditos com Garantia Real (capítulo V, fls. 22/24)**

CLASSE II – GARANTIA REAL

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real	5.2.1 e 5.2.2	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito	36 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ
Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação	5.2.3	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	36 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; OU do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ
Créditos com Garantia Real com	5.2.4	-	-	-	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRV SAPWS L9BBD LD5TD

a classificação contestada		As quantias que deveriam ser pagas nos termos da cláusula 5.1. e subsequentes serão reservadas pelas devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao credor, respeitadas as demais disposições do PRJ, em até 30 dias do trânsito em julgado .
----------------------------	--	--

A **cláusula 5.2.4** contém uma imprecisão terminológica, porquanto ao invés de constar “crédito om garantia real” consta “crédito quirografário”, o que, dentro do contexto, parece não comprometer a disposição.

Inobstante a isso, registra-se que PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ **b.1.3. Reestruturação dos Créditos Quirografários (capítulo VI, fls. 26/28)**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
----------------	------	---------	-------------	--------------	----------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Créditos Quirografários	6.2.1 e 6.2.2	70%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	30 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro.	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ.
Créditos Quirografários objetos de impugnação	6.2.3 e 6.2.2	70%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	30 parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de maio e novembro, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; OU do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	36 meses, contados da data do início do cumprimento do PRJ.
Créditos Quirografários com a classificação contestada	6.2.4	-	As quantias que deveriam ser pagas nos termos da cláusula 5.1. e subsequentes serão reservadas pelas devedoras, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao credor, respeitadas as demais disposições do PRJ, em até 30 dias do trânsito em julgado .		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Verifica-se que o PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ **b.1.4. Reestruturação dos Créditos ME/EPP (capítulo VII, fls. 28/30)**

CLASSE IV – ME/EPP

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos de ME e EPP	7.2.1	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 0,5% ao ano, a partir da data da homologação o PRJ.	Parcela única, após aplicação do deságio, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.	12 meses
Créditos de ME e EPP	7.2.2	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1,0% ao	Parcela única, após aplicação do deságio, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.	12 meses

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			ano, a partir da data da homologação o PRJ.		
Créditos de ME e EPP objetos de impugnação	7.2.3	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 0,5 ou 1% ao ano, a partir da data da homologação do PRJ.	Parcela única, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado; OU do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	12 meses
Créditos ME e EPP com classificação contestada	7.2.4	-	Serão pagos em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado, respeitadas as disposições deste Plano.		

As **cláusulas 7.2.1(c) e 7.2.2** apresentam divergência quanto à remuneração dos créditos da Classe IV (ME/EPP), fixando taxas distintas (0,5% a.a. e 1% a.a.). A duplicidade deve ser sanada, fazendo constar somente uma hipótese de remuneração. Assim, recomenda-se que as devedoras sejam intimadas para uniformizar o texto, consolidando a remuneração em dispositivo único.

Além disso, a **cláusula 7.2.3**, que trata da majoração ou inclusão de créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, apresenta erro material, porquanto apropria-se da expressão “créditos quirografários”, ao invés de “créditos ME/EPP”, o que, tecnicamente, dentro do contexto, não tem o condão de afetar seu conteúdo.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Para além disso, verifica-se que o PRJ estabelece que os créditos controvertidos somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que os reconheça. Ocorre que, S.M.J., não é possível condicionar o pagamento à formação da coisa julgada, salvo se houver expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, uma vez julgados os incidentes, os respectivos valores devem ser considerados para fins de pagamento, independentemente da pendência de eventual recurso sem efeito suspensivo.

Assim, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento, referida disposição deverá passar pelo controle de legalidade.

➤ ***b.1.5. Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essenciais e Funding (capítulo VIII, fls. 30/31)***

As **cláusulas 8.1 a 8.4.3** instituem a figura do “Credor Financiador” (ou “Credor Colaborador”), que poderá ser qualquer fornecedor, prestador de serviços ou instituição financeira que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, mantenha fornecimentos, conceda crédito, repactue dívidas ou injete novos recursos no Grupo Scanacpra.

Em contrapartida, o plano prevê tratamento favorecido a esses credores, incluindo a possibilidade de eliminação total de deságio, ausência de carência e prazos estendidos de pagamento, mediante comprovação da colaboração mínima na proporção de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida.

A seguir, sintetizam-se os termos previstos:

Item	Conteúdo	Análise
------	----------	---------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



8.1	Caracterização	Fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras
8.2	Forma de Adesão	Optativo. Mediante celebração de termo de adesão, apresentado por correspondência protocolizado na sede administrativa das Devedoras.
8.3	Justificativa	Preservar o valor do GRUPO e maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.
8.4.1	Requisitos	(a) Manter o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e serviços a prazo durante a Recuperação Judicial; (b) Conceder novas linhas de crédito e liberar recursos durante a Recuperação Judicial; (c) Pactuar ou ter pactuado aditivos durante a Recuperação Judicial.
8.4.2	Revogabilidade	Ao descumprir qualquer obrigação do contrato de fornecimento ou prestação de serviços, o Credor Financiador perderá sua condição de Credor Financiador, e o Crédito Concursal será regido pelos termos da Cláusula correspondente à Classe.
8.4.3	Proposta de pagamento condicionada	Para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ao Plano de Recuperação Judicial, será possível negociar uma nova operação de no mínimo R\$ 1,00, com os seguintes limites: a) Prazo de pagamento de até 12 anos; b) Eliminação de até 100% do deságio; c) Sem carência, limitado às necessidades operacionais das devedoras e conforme acordado com cada Credor.

A Lei 14.112/2020 introduziu no parágrafo único do art. 67, da Lei 11.101/2005 a possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer tratamento diferenciado a credores que colaborem para a manutenção da atividade empresarial. A alteração legislativa consolidou prática já admitida pela jurisprudência, segundo a qual é legítimo incentivar fornecedores e instituições financeiras que sustentam a operação durante o processo recuperacional.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Conforme observa Fábio Ulhoa Coelho, o tratamento diferenciado deve estar diretamente ligado à importância estratégica do credor:

*"deverá haver uma relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico que lhe dispensa o plano de recuperação judicial."*⁶

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone explica que a reforma legal apenas positivou uma posição que já era consolidada na prática e que, sob a ótica da equidade, admite-se a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe, desde que o tratamento diferenciado seja justificado pela essencialidade do fornecimento e submetido a controle judicial. O autor ensina que:

*"O art. 67, parágrafo único, consagra a posição jurisprudencial de que o plano pode prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento".*⁷

Assim, reconhecida a pertinência e a utilidade da criação de subclasses, não se identificam, neste momento, quaisquer óbices quanto à sua legalidade ou compatibilidade com o ordenamento jurídico que devam ser pontuados nesta oportunidade.

⁶ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024, p. 324.

⁷ Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 367-368.



c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF

O art. 53, II, da LREF estabelece que o PRJ seja acompanhado de demonstrações que evidenciem sua viabilidade econômica, de forma a permitir que os credores avaliem a capacidade do devedor de cumprir as obrigações assumidas.

O **laudo de viabilidade econômico-financeira** foi elaborado pela *Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.* e juntado ao ev. 93.4 dos autos, com o objetivo de demonstrar a capacidade do Grupo Scanacapra de cumprir as obrigações previstas no PRJ. O documento contém projeções financeiras, demonstrativos de resultados e fluxo de caixa projetado até o ano de 2046, atendendo formalmente ao requisito previsto no art. 53, II, da LREF.

O laudo apresenta projeções de receita operacional bruta inicial de aproximadamente R\$ 3,32 milhões para 2025, com crescimento linear de 1,5% ao ano até o final do período projetado. As despesas operacionais e custos fixos são descritos de maneira global, sem demonstração detalhada das premissas adotadas para cálculo de margens, custos de produção, despesas com energia, depreciação ou encargos financeiros. O fluxo de caixa é apresentado como permanentemente positivo ao longo de todo o horizonte temporal, resultando em um saldo final acumulado superior a R\$ 6 milhões, sem, contudo, vincular essas projeções aos compromissos de pagamento assumidos no PRJ.

Em termos objetivos, conclui-se que o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado atende formalmente ao disposto no art. 53, II, da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O **laudo de avaliação dos bens e ativos** apresentado pelas devedoras também foi elaborado pela *Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.*, com o objetivo de estimar o valor de mercado do patrimônio integrante do Grupo Scanacapra. O documento relaciona bens classificados em três grupos principais: imóveis rurais e urbanos, maquinários e equipamentos, e veículos e máquinas agrícolas. A avaliação total do ativo patrimonial foi fixada em aproximadamente R\$ 12,35 milhões, sendo R\$ 9,89 milhões em imóveis, R\$ 2,11 milhões em veículos e máquinas agrícolas e R\$ 348 mil em equipamentos e geradores.

A relação dos bens inclui quinze imóveis rurais localizados em Santa Cruz de Monte Castelo/PR, compostos por chácaras, sítios e propriedades produtivas, parte delas com ônus fiduciário, além de veículos de carga, tratores, máquinas agrícolas e equipamentos industriais. A descrição dos bens é sucinta, limitando-se a informações básicas de identificação e estimativa de valor, sem detalhamento técnico sobre estado de conservação, vida útil ou registros patrimoniais.

A metodologia declarada é o método comparativo direto de mercado, complementado pelo método de custo de reedição e, no caso dos veículos, pela tabela FIPE. O estudo tem caráter estimativo, com base em valores médios de mercado, e não em avaliação técnica nos moldes das normas de engenharia de avaliações.

Verificou-se que, para cada um dos imóveis avaliados, foram emitidos pareceres individuais de valor de mercado pelo corretor João Socrate Caniato, inscrito no CRECI F-44.990, disponíveis na pasta pública de acesso: https://drive.google.com/drive/folders/1eCV4QYhmVsO6S90mWXAu_NK43hLN7CZ. Esses pareceres, datados de setembro de 2025, seguem o mesmo formato. Identificam o imóvel por matrícula, área e localização, descrevem suas características gerais (topografia,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



aproveitamento, benfeitorias) e atribuem valor de mercado individual, com justificativas baseadas em condições locais e no comportamento do mercado imobiliário rural.

Tem-se, portanto, que o conjunto documental, composto pelo laudo geral da Spectra e pelos pareceres imobiliários individuais, em termos objetivos, atende formalmente ao requisito previsto no art. 53, III, da LREF.

III. CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS OU CONTROVERTIDOS À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Além das cláusulas anteriormente apontadas com demandas de controle judicial, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

a. Venda de ativos operacionais como medida preventiva a ser adotada de forma livre (cláusula 8.7, fls. 32-33), autorização compulsória para alienação e oneração de ativos e dispensa de aprovação prévia e laudo (capítulo IX, cláusulas 9.1 a 9.4, fls. 33-34)

A **cláusula 8.7** prevê que, durante o período de 24 meses de supervisão, as devedoras poderão adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais e comerciais destinadas à manutenção de suas atividades e lucratividade, incluindo a possibilidade de alienar ou onerar ativos operacionais, modernizar bens, abrir, arrendar ou adquirir novos negócios, ainda que não descritos no plano.

Já o **Capítulo IX, que contém as cláusulas 9.1 a 9.4**, expande essa prerrogativa, autorizando expressamente a alienação, oneração e transferência de quaisquer ativos, inclusive móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios e outros, sem

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



necessidade de autorização judicial, assemblear ou da Administração Judicial, e com dispensa de laudo de avaliação formal, admitindo apenas uma “avaliação simplificada” realizada por profissionais indicados pelas próprias devedoras.

Referidas cláusulas exigem cautela pelos credores, especificamente em razão da previsão de que as devedoras estarão livres para alienarem ou onerarem de seus ativos operacionais, reforçada pelas previsões específicas sobre a alienação de quaisquer ativos que se agrava com a dispensa de aprovação prévia dos credores e laudo de avaliação formal.

Sabe-se que o devedor, ao pedir a recuperação, tem limitada a disponibilidade de seus ativos não circulantes, também chamados de permanentes, ensejando, caso precise, a autorização judicial, conforme o art. 66, da LREF.

O mesmo artigo permite, ao final, que a venda dos ativos seja previamente autorizada no PRJ; para tanto, é necessária a identificação de tais ativos, não podendo a autorização referir-se de forma abrangente e genérica. Isso porque a limitação decorre da garantia mínima aos credores quanto ao recebimento de seu crédito, em especial na hipótese de falência, em que há a arrecadação e a realização dos ativos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDITORES) (...) 5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05. 6. **O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.** 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. 1. Controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores. Enunciado nº 44 e 46 da I jornada de direito comercial. (...) **Alienação de ativos. Cláusula que prevê que a recuperanda poderá alienar os ativos descritos junto ao plano de recuperação. Cláusula genérica. Ofensa ao artigo 66 da lei 11.101/05.** Necessidade de se observar o devido processo legal (intervenção judicial e ministerial, e abertura de contraditório aos credores). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do ministério público. (TJPR - 17ª câmara cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - rel.: substituto Luciano Campos de Albuquerque - j. 22.06.2023)

Com efeito, a fim de que não parem dúvidas a respeito do conteúdo potencialmente abrangente carreado das **cláusulas 8.7, 9.1 e 9.4**, ao ver da Administração Judicial, em princípio, seria caso de submissão ao controle judicial de legalidade.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



b. Arrendamento de Ativos (cláusula 10)

A **cláusula 10** autoriza as devedoras a arrendarem quaisquer bens de seu patrimônio (imóveis, móveis, equipamentos, participações, etc.), sem necessidade de autorização judicial, assemblear ou da Administração Judicial.

As **cláusulas 10.1 e 10.2** conferem poder discricionário às devedoras para definir prazos, valores e condições, dispensando laudos de avaliação e formalidades adicionais. A **cláusula 10.3** estende essa possibilidade a bens essenciais à operação, desde que, a critério exclusivo da devedora, isso “não comprometa diretamente a continuidade das atividades”. Por fim, a **cláusula 10.4** permite que os recursos gerados sejam utilizados livremente, sem vinculação específica ao cumprimento das obrigações do plano.

Ainda que não se negue a autonomia de gestão às devedoras nos processos recuperacionais, a cláusula, em sua redação atual, aparenta extrapolar os limites dessa prerrogativa, ao lhes atribuir um poder de *disposição* patrimonial incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.101/2005.

Embora o art. 66 da referida legislação ressalve expressamente as hipóteses de alienação e oneração de bens, a previsão em análise impacta diretamente o objeto social das devedoras, sem qualquer nível de transparência que se exige dos procedimentos dessa natureza.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Para assegurar maior lisura e controle jurisdicional, recomenda-se que a disposição seja condicionada à prévia apresentação, pela devedora, do negócio jurídico pretendido, acompanhada de laudo técnico de avaliação que permita ao Juízo⁸ e interessados aferirem a equivalência econômica da contraprestação e seu proveito econômico, além de verificar se a operação proposta pode implicar esvaziamento da atividade empresarial, em afronta aos objetivos previstos no art. 47 da LREF, notadamente a preservação da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores.

Trata-se, portanto, de cláusulas redigidas de forma excessivamente ampla e genérica, semelhante à cláusula 8.7 e ao capítulo IX, que retira do processo a necessária transparência e supervisão judicial sobre atos de gestão que impactam diretamente os credores.

Assim, a Administração Judicial entende prudente a realização de controle de legalidade sobre a cláusula.

c. DIP financing e facilitação de crédito à devedora (cláusulas 11.1 a 11.9)

O **capítulo XI** do plano prevê a possibilidade de contratação de DIP financing (debtor-in-possession) durante o período de recuperação judicial, com o objetivo de financiar a continuidade das atividades, aquisição de insumos e despesas operacionais.

⁸ “Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101)”. TJSP - 2152303-28.2024.8.26.0000, Relator(a): Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 12/02/2025, Data de Publicação: 21/02/2025.



O plano permite:

CAPÍTULO XI DO PRJ	
Cláusula 11.2	A contratação de DIP agrícola para aquisição de insumos
Cláusulas 11.3 e 11.5	A oneração de ativos circulantes e não circulantes como garantia
Cláusula 11.6	O uso livre dos recursos obtidos
Cláusula 11.7	A contratação de operações ilimitadas em número e valor
Cláusula 11.8	A rescisão amigável dos contratos sem necessidade de autorização judicial
Cláusula 11.9	Mera obrigação de notificação à administração judicial e aos credores, sem caráter suspensivo ou prévio

O financiamento DIP, introduzido pela Lei 14.112/2020, constitui instrumento legítimo de fomento à continuidade das atividades do devedor em recuperação judicial, disciplinado pelos arts. 69-A a 69-F, ambos da LREF. Seu objetivo é suprir a iliquidez natural que decorre da crise empresarial, permitindo a contratação de crédito novo durante a recuperação, com possibilidade de garantias e prioridade de pagamento.

O art. 69-A, da LREF exige autorização judicial prévia para a celebração do financiamento. Diferentemente do art. 66, que trata da alienação de bens do ativo imobilizado e admite a dispensa de autorização judicial quando o ato estiver expressamente previsto no plano, o capítulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



específico sobre o DIP *financing* não prevê essa alternativa. Contudo, leciona Marcelo Sacramone⁹, que tratando-se de operação que envolva a constituição de garantias sobre bens do ativo imobilizado, a contratação dependerá de autorização judicial, salvo se o plano a prever de forma detalhada e transparente, identificando finalidade, montante, taxa de juros e natureza das garantias. Nesse caso, a aprovação em assembleia geral de credores supre a necessidade de nova autorização judicial.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Direito Civil (ABD Civil)¹⁰ destaca que as inovações legislativas introduzidas pelos arts. 66-A e 69-A da LREF impõem que o financiamento e suas garantias sejam acompanhados de ampla publicidade e transparência, e que a segurança jurídica do DIP *financing* decorre da conjugação entre autorização judicial e previsão contratual clara no plano, de modo que o credor financiador possa exercer seus direitos sobre as garantias com estabilidade e previsibilidade.

No presente caso, embora o plano preveja a possibilidade de contratação do DIP *financing*, inclusive agrícola, as cláusulas 11.3, 11.5 e 11.7 extrapolam o limite legal ao (i) permitir constituição de garantias sobre quaisquer bens, sem prévia autorização judicial; (ii) conferir prioridade absoluta de pagamento; (iii) admitir operações ilimitadas e de valor indeterminado, sem delimitação no uso dos recursos (cláusula 11.6), (iv) dispensar a necessidade de clareza/transparência quanto aos valores praticados, necessidade da medida que eventualmente implique em onerar a condição financeira da devedora.

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.371/372. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁰ <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/dip-financing-inovacoes-no-financiamento-as-empresas-em-recuperacao-judicial-lei-14-112-20/>



Embora haja liberdade negocial do devedor nos processos recuperacionais, a medida prevista afasta o controle judicial e fiscalizatório previsto no art. 69-A, c/c art. 66 da LREF. A ausência de limites objetivos de valor e de transparência na constituição de garantias cria risco de oneração indevida do patrimônio das devedoras e violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, a Administração Judicial entende prudente a realização de controle de legalidade sobre a cláusula.

d. Flexibilização dos prazos, proteção climática e renegociação agrícola (cláusulas 12.1 a 12.4.5)

Embora conste nos registros contábeis e fiscais das devedoras relacionados à produção agrícola, verifica-se que o grupo atualmente concentra suas operações na atividade de avicultura intermediada por integradora, atualmente Jaguá Frangos, caracterizada por ciclo produtivo bimestral (aproximadamente 45 dias) e fluxo de receitas contínuo e previsível. Diferentemente de atividades agrícolas sazonais (como cultivo de grãos), a avicultura integrada possui menor exposição a fatores climáticos e de mercado e maior estabilidade operacional, dada a padronização contratual imposta pela integradora, que fornece insumos, ração, acompanhamento técnico e define o calendário de abate.

As **cláusulas 12.1 a 12.4.5** do plano preveem medidas específicas voltadas à atividade agrícola das devedoras, considerando a suposta sazonalidade da produção e vulnerabilidade climática.

As previsões contemplam quatro eixos principais:

CAPÍTULO XII DO PRJ	
Cláusula 12 e	Flexibilização de prazos de pagamento com base na sazonalidade da produção

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



subitens	
Cláusulas 12.2 e subitens	Cláusula de proteção climática, permitindo suspensão temporária de obrigações em caso de eventos climáticos adversos
Cláusula 12.3 e subitens	Cláusula de vendas antecipadas (barter), que autoriza a comercialização futura da produção em troca de insumos ou recursos imediatos
Cláusula 12.4 e subitens	Cláusula de renegociação com instituições de crédito rural, em consonância com a Lei nº 4.829/65, Lei nº 8.171/91 e Súmula 298 do STJ

O conjunto das cláusulas demonstra esforço das devedoras em adequar o plano às peculiaridades de atividades rurais, mas a forma redacional adotada revela excessiva amplitude que merece cautela.

Ainda que não se trate de previsões manifestamente ilícitas, elas demandam controle de legalidade, especialmente porque: (i) vinculam obrigações do plano a eventos futuros e incertos, o que afeta a certeza e a exigibilidade do título judicial; (ii) criam a possibilidade de sucessivas prorrogações de prazos, de modo que o PRJ não seria considerado descumprido em nenhuma circunstância, furtando-se das consequências legalmente previstas para estes casos, v.g. arts. 61, §1º e 73, IV da LREF ; e (iii) podem repercutir sobre os créditos trabalhistas da classe I, que, de acordo com a legislação, devem ser quitados no prazo máximo de 12 meses, conforme o art. 54, caput, da LREF.

Assim, a Administração Judicial entende prudente a realização de controle de legalidade sobre a cláusula.

e. Extensão automática do stay period (cláusulas 13.3)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A **cláusula 13.3** estabelece que, “em caso de vencimento do prazo de suspensão das ações e execuções judiciais previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005”, as devedoras estariam autorizadas a estender o período de *stay period* até a data da efetiva homologação e concessão da recuperação judicial.

Segundo a redação apresentada, a prorrogação seria automática e unilateral, sem necessidade de deliberação judicial, sob o argumento de garantir a proteção patrimonial e a continuidade das atividades da empresa durante a tramitação do pedido.

Nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, a suspensão das ações e execuções judiciais contra o devedor perdura por 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, por decisão judicial fundamentada, em casos excepcionais. Esse prazo é improrrogável por mera disposição do plano, e sua ampliação depende de decisão do juízo recuperacional, que deve ponderar a razoabilidade da dilação à luz do andamento processual e da boa-fé das negociações.

Logo, a cláusula que pretende autorizar previamente a extensão automática do *stay period* não encontra respaldo legal, pois subtrai do juízo sua competência para avaliar o cabimento e a duração da medida.

A jurisprudência do STJ reforça que, uma vez superado o período de blindagem, não é mais possível estender os efeitos suspensivos com base no princípio da preservação da empresa, sob pena de violação ao direito de propriedade do credor. O precedente mais recente e relevante é o REsp 2.057.372/MT (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11/04/2023), que fixou:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



“A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao PRJ – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.” (STJ - REsp 2057372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/04/2023, DJe 13/04/2023) (G.N.)

Ainda que o objetivo seja garantir a manutenção da atividade produtiva, o meio utilizado - prorrogação unilateral e automática - é inadequado, por suprimir a competência do juízo e atingir terceiros alheios à recuperação.

Assim, entende a Administração Judicial que a cláusula 13.3 demanda controle de legalidade.

f. Indicação das contas bancárias pelos credores (cláusulas 3.1.4 e 13.4)

As **cláusulas 3.1.4 e 13.4** estabelecem que os credores sujeitos ao plano devem informar suas respectivas contas bancárias ao Grupo Scanacapra, no prazo de 10 dias úteis contados da data de início do cumprimento do plano, mediante comunicação escrita endereçada às devedoras. Caso o credor não informe os dados bancários no prazo estipulado, o pagamento não será efetuado, sem que isso configure descumprimento do plano ou gere incidência de juros ou encargos moratórios.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Embora não haja ilicitude direta, a cláusula comporta interpretação potencialmente prejudicial aos credores, especialmente se for compreendida de forma restritiva, como impeditiva de recebimento após o decurso do prazo. A redação sugere que, transcorrido o prazo de 10 dias úteis sem o envio das informações, as devedoras estariam desobrigadas definitivamente de realizar o pagamento, o que criaria uma espécie de caducidade não prevista em lei.

Tal interpretação poderia ser tida como abusiva por impor uma condição de difícil cumprimento a determinados credores, especialmente aqueles que não acompanham o feito judicial de forma contínua. Na prática, há o risco de que a cláusula sirva como fundamento para as devedoras postergarem ou negarem pagamentos, sob o argumento de que a falta de informação bancária no prazo fixado afasta o dever de adimplir.

Diante desse potencial interpretação restritiva, os credores devem avaliar cuidadosamente os efeitos práticos das cláusulas. O prazo curto, aliado à ausência de mecanismo alternativo de comunicação (como e-mail institucional, formulário digital ou sistema eletrônico), pode gerar entraves desnecessários à efetivação dos pagamentos. Em processos recentes de recuperação judicial, notadamente desta 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá, vem sendo adotada a chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ do credor como meio preferencial de pagamento, justamente para eliminar esse tipo de óbice operacional e reduzir o risco de inadimplemento por omissão formal. Ademais, a cláusula pode criar desequilíbrio contratual em favor das devedoras, ao deslocar integralmente o ônus do pagamento para o comportamento do credor, mesmo quando a falha na comunicação decorrer de fatores externos (ex.: mudança de endereço, desconhecimento do início da fase de cumprimento ou falhas de comunicação processual).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Por oportuno, recomenda-se a avaliação da conveniência de adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, por exemplo, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderia ser realizada independentemente de manifestação expressa do credor.

Em nossa análise, a cláusula, nos termos redigidos, além de condicionar a execução do plano ao cumprimento dessa obrigação, afeta em especial os credores mais vulneráveis, como os trabalhistas e os enquadrados na Classe IV (ME e EPPs). Embora a jurisprudência costume admitir a utilização do depósito judicial ou consignação como alternativa, a experiência prática tem demonstrado que esse procedimento pode acarretar demora, ineficiência e ônus adicionais, não apenas ao credor, mas também ao próprio Poder Judiciário. Poderiam as devedoras, portanto, conferir a publicidade adequada aos credores acerca da forma e prazo para o fornecimento dos dados necessários, considerando-se, ainda, que nem todos os credores acompanham regularmente o feito recuperacional.

Assim, referida disposição parece atrair o necessário controle de legalidade.

g. Suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação (cláusulas 13.1, 13.2 e 13.14)

As **cláusulas 13.1 e 13.11** dispõe que suas previsões vinculam as devedoras, credores sujeitos e terceiros garantidores, inclusive seus cessionários e sucessores, a partir da data de início do cumprimento do plano, extinguindo-se o débito perante a todos os agentes mencionados em caso de realização de todos os pagamentos. Na cláusula **13.2**, estabelece-se que todas as ações judiciais e extrajudiciais movidas contra os sócios ou terceiros garantidores deverão permanecer suspensas enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, estendendo-se tal efeito inclusive aos casos de força maior, caso fortuito ou decisão judicial que suspenda temporariamente o cumprimento do PRJ. Dispõe ainda que, durante esse período, os credores não poderão adotar qualquer medida contra os garantidores ou requerer a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



desconsideração da personalidade jurídica em relação a créditos sujeitos ao plano, invocando como fundamento o art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005. Por fim, a cláusula **13.14**, prevê a suspensão de várias medidas expropriatória envolvendo a cobrança de créditos sujeitos aos garantidores.

As cláusulas em questão tratam de tema amplamente debatido na jurisprudência: a extensão dos efeitos da recuperação judicial a coobrigados, fiadores, avalistas e sócios garantidores.

A regra legal é de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de execuções movidas contra coobrigados e garantidores, conforme entendimento consolidado na Súmula 581/STJ¹¹. Todavia, o próprio art. 49, §2º, da LREF autoriza que o plano disponha de modo diverso em relação às obrigações anteriores à recuperação judicial. É com base nessa permissão que a cláusula 13.2 estabelece a suspensão de execuções contra garantidores enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, a partir de 2021, a validade dessa previsão desde que haja anuência expressa dos credores. REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021) e AgInt no REsp 2.010.442/CE (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/03/2023), o STJ fixou que:

¹¹ Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Portanto, SMJ, as disposições constantes das cláusulas mencionadas são válidas, mas somente produzem efeitos para os credores que expressamente concordarem com essa previsão. Para os credores ausentes, abstidos ou contrários, as execuções contra garantidores permanecem hígidas, e o PRJ não gera novação nem suspensão de obrigações em relação a eles, demandando controle de legalidade neste sentido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



h. Prazo de cura e impossibilidade de decretação de falência (cláusula 13.17)

A **cláusula 13.17** dispõe que o plano somente será considerado inadimplido se o Grupo Scanacpra deixar de efetuar três pagamentos consecutivos. Nessa hipótese, prevê-se que o credor deverá notificar as devedoras, que, por sua vez, terão 30 dias para purgar a mora ou requerer a convocação de nova Assembleia-Geral de Credores (AGC), a fim de deliberar sobre eventual alteração do plano. Somente se a devedora não adotar uma dessas medidas ou não houver aprovação da alteração do PRJ, ocorreria a convalidação em falência, conforme art. 58 da LREF.

O conteúdo da cláusula em análise não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do PRJ resultará na convalidação em falência. A exigência de notificação prévia pelo credor, com prazo de 30 dias para resposta das devedoras e para “cura”, pode operar como renúncia tácita ao direito de imediatamente pleitear a convalidação.

Em relação à previsão de convocação de uma nova AGC para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, a jurisprudência não é unânime. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de AGC, considerando essa previsão no plano como ilegal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] 3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

Por outro lado, mais recentemente o e. TJPR firmou entendimento no sentido de que a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do PRJ é válida, desde que não afaste a possibilidade de convalidação em falência, caso assim deliberem os credores. Trata-se, portanto, de hipótese distinta das previsões acima analisadas, nas quais a convocação da AGC é estabelecida como condição *sine qua non* para qualquer deliberação acerca dos desfechos decorrentes do descumprimento do PRJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Assim, em nosso sentir, a cláusula 13.17 possui potencial para violar a regra do art. 73, da LREF, uma vez que as devedoras nunca se submeteriam a convalidação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, ainda que se reconheça que o “evento de descumprimento” possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

i. Previsão de encerramento da Recuperação Judicial (cláusula 14.4)

A **cláusula 14.4** do PRJ prevê que “a Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial e concessão desta, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos (...)”.

Uma das inovações introduzidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a facultatividade do “período de supervisão”. Anteriormente, o biênio estipulado no art. 61 era um estágio obrigatório para o empresário que obtinha recuperação judicial. Todavia, ressalva-se que o referido artigo determina que **cabe ao magistrado avaliar** se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será necessário ou não, não podendo ser outorgado ao conclave, quando da AGC, a análise da questão.

Portanto, ao nosso entender, tal disposição não está em conformidade com a legislação recuperacional.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



j. Previsão da possibilidade de compensação de créditos (cláusulas 3.1.7 e 13.10)

As **cláusulas 3.1.7 e 13.10** dispõe que as devedoras poderão, a seu critério, compensar créditos sujeitos ao PRJ com créditos que detenham frente aos respectivos credores sujeitos, até o valor do crédito submetido, permanecendo eventual saldo vinculado às disposições do plano.

Ainda que a cláusula preveja que a compensação se dará entre créditos da mesma natureza e observados os prazos e condições do plano, a previsão se mostra incompatível com a sistemática da LREF, em especial com o art. 49, segundo o qual todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial submetem-se de forma paritária e coordenada ao regime recuperacional.

É dizer que no contexto da recuperação judicial a devedora encontra-se submetida a um regime jurídico especial de reorganização e supervisão judicial, no qual deve prevalecer a paridade de tratamento entre credores da mesma categoria e a observância das condições uniformes estabelecidas no plano aprovado.

Admitir que a as devedoras realizem compensações “a seu critério” equivaleria, na prática, a autorizar satisfações individuais de crédito à margem do controle jurisdicional, violando os princípios da transparência, da igualdade material e da segurança jurídica que regem o procedimento.

A jurisprudência tem sido uniforme em reconhecer a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial, justamente para preservar a integridade do regime e a isonomia entre credores. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado do TJSP, AgInst nº 2344588-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 25/02/2025, que assentou: “a compensação de créditos não se aplica em sede de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



recuperação judicial, pois o procedimento segue regras especiais, devendo respeitar o princípio da igualdade entre credores e o controle jurisdicional sobre os pagamentos.”

Dessa forma, não há respaldo legal para a previsão contida nas cláusulas 3.1.7 e 13.10, devendo ser submetida ao controle de legalidade.

IV. CONCLUSÃO

Diante das análises empreendidas sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Scanacapa, esta Administração Judicial entende que o plano atende formalmente aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, tendo sido apresentado dentro do prazo legal e instruído com os documentos exigidos, sem prejuízo dos ajustes recomendados a seguir:

- a. **Tempestividade:** O PRJ foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias concedido pelo d. Juízo, atendendo ao requisito de regularidade formal, cf. item II, a.
- b. **Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação:** Os meios de reestruturação eleitos para o Grupo foram previstos na cláusula 2.1, foram concessão de prazos e condições especiais de pagamento aos credores, além da previsão de alienação/arrendamento de ativos. Conforme disposto nos itens correspondentes, sem adentrar no aspecto subjetivo de viabilidade e suficiência das medidas, tem-se que o PRJ atendeu ao que a legislação determina, sendo necessário, todavia, controle de legalidade no tocante a pontos específicos, referenciados nos itens II.b, acima;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



c. Laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de ativos: Ambos os laudos atendem formalmente e objetivamente o disposto no art. 53, II e III, da LREF, ressalvando-se que a suficiência da informação, a nível de viabilidade econômica, é matéria de competência exclusiva dos credores, cf. item II.c.

d. Pontos de atenção: cláusulas com conteúdos potencialmente ilegais ou controvertidos:

d.1 Livre alienação/onerção/arrendamento de ativos: diante do conteúdo potencialmente abrangente carreado das cláusulas 8.7, 9.1, 9.4, 10 e 11, ao ver da Administração Judicial, em princípio, seria caso de submissão ao controle judicial de legalidade, cf. itens III.a, b e c acima;

d.2 Eventos de descumprimento do PRJ: o conteúdo das cláusulas 12.1 a 12.4.5, e 13.17 admitem sucessivas alterações do PRJ que podem afastar as consequências do descumprimento do PRJ, demandando a realização do competente controle de legalidade, cf. itens III.d e h, acima;

d.3 Prorrogação automática do stay period: a cláusula 13.3 do PRJ dispõe sobre a prorrogação automática da moratória, usurpando competência exclusiva do juízo recuperacional, o que demanda apreciação deste d. Juízo, cf. item III.e;

d.4 Metodologia de pagamento: as cláusulas 3.1.4 e 13.4 dispõe acerca da necessidade de o credor indicar dado bancário para pagamento do PRJ. A prática tem mostrado que esta metodologia, embora legítima, tem obstado a realização de diversos pagamentos, especialmente porque nem todos os credores acompanham regularmente o feito recuperacional. Assim, recomenda-se a adoção de meios facilitados para que os pagamentos ocorram, cf. indicação do item III.f;

d.5 Extensão dos efeitos aos coobrigados: as cláusulas 13.1, 13.11, 13.2, 13.14 versam acerca da extensão dos efeitos recuperacionais aos codevedores/garantidores/sócios e afins. Diante do conteúdo controvertido da referida disposição, mostra-se necessário o exercício do controle de legalidade, cf. indicado no item III.g, acima.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Maringá/PR, 23 de outubro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

